



FLS. Nº 305  
Rubrica

*Juntos em uma nova história!*  
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE BACELAR

AV. Coronel Rosalino, s/n, Centro, Duque Bacelar-MA

CNPJ: 06.314.439/0001-75

**PARECER**

**CONSULENTE: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

**OBJETO: ANÁLISE DE PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO MEDIANTE INEXIGIBILIDADE DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO.**

**EMENTA: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICO-ESPECIALIZADOS DE ACESSORIA CONTÁBIL. INEXIGIBILIDADE DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ART. 25, II, LEI N.º 8666/93. POSSIBILIDADE.**

**1 - RELATÓRIO**

Versa a presente consulta sobre análise de procedimento administrativo impulsionado pela Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Infraestrutura acerca da adoção das medidas administrativas necessárias para a contratação de serviço técnico-especializado de assessoria jurídica, objetivando recuperação de créditos devidos ao Fundo de Participação dos Municípios, no âmbito da Administração Municipal de Duque Bacelar/MA.

Encaminhados os autos a este órgão de controle interno para, no exercício das funções legais estabelecidas no art. 38, VI, da Lei n.º 8.666/93, apresentar parecer.



FLS. Nº 106  
Rubrica

*Juntos em uma nova história!*  
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE BACELAR

AV. Coronel Rosalino, s/n, Centro, Duque Bacelar-MA

CNPJ: 06.314.439/0001-75

## 2 - FUNDAMENTAÇÃO

O art. 25, II, da Lei de Licitações, estabelece:

ART. 24. É INEXIGÍVEL A LICITAÇÃO QUANDO HOUVER INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO, EM ESPECIAL:

(...)

II - PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ENUMERADOS NO ART. 13, DESTA LEI, DE NATUREZA SINGULAR, COM PROFISSIONAIS OU EMPRESAS DE NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO, VEDADA A INEXIGIBILIDADE PARA SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E DIVULGAÇÃO;

O art. 13, em seus incisos II e III, da Lei de Licitações, estabelece que "*consideram-se serviços técnico profissionais especializados os trabalhos de ( II ) pareceres, perícias e avaliações em geral e ( III ) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias*".

Importante destacar, em razão do objeto da contratação ora em análise, a alteração legislativa promovida pela Lei n.º 14.039/2020, que incluiu o art. 25, § 1.º, no Decreto-Lei n.º 9295/46, onde "*os serviços técnicos de contabilidade são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei*".

Finalmente, traz-se à luz da presente discussão o posicionamento externado pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão - TCE/MA, onde, em resposta à consulta formulada pelo Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Maranhão, opinou favoravelmente à possibilidade de contratação de serviços de assessoria jurídica como serviço técnico especializado, mediante inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25, II, da Lei de Licitações (Processo n.º 1533/2021, Rel: Conselheiro Edmar Serra Cutrim, apreciado em 28/04/2021).

Mesmo tendo tal análise sido direcionada para contratação direta de serviços de assessoria jurídica, o posicionamento pode perfeitamente ser aplicado ao caso em tela, tendo em vista que fundamentado na alteração legislativa promovida pela Lei n.º 14.039/2020, aplicável tanto à atividade de assessoria jurídica, como assessoria contábil.



FLS. Nº 306  
Rubrica 8

*Juntos em uma nova história!*  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE BACELAR**

**AV. Coronel Rosalino, s/n, Centro, Duque Bacelar-MA**  
**CNPJ: 06.314.439/0001-75**

Superada a possibilidade de contratação de forma direta, nos termos do art. 25, II, da Lei de Licitações, passa-se à análise da empresa contratada.

Devidamente demonstrados os requisitos de HABILITAÇÃO JURÍDICA, REGULARIDADE FISCAL e CAPACIDADE TÉCNICA, foi ainda demonstrada a especialidade no objeto específico demonstrado na necessidade da administração municipal.

A remuneração pelos serviços prestados é exclusivamente com base no êxito, à proporção de 20% (vinte por cento) sobre os valores recuperados, o que dispensa a análise de mercado.

Destarte, possível concluir pela regularidade do procedimento administrativo e possibilidade de contratação da empresa selecionada.

### **3 - CONCLUSÃO**

*EX POSITIS*, em estreito cumprimento às funções de Controle Interno e em análise da consulta formulada pela Secretaria Municipal de Saúde, OPINA pela POSSIBILIDADE de contratação, mediante INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, nos termos do art. 25, II, da Lei n.º 8.666/93, de serviço técnico especializado de assessoria jurídica, objetivando recuperação de créditos do FPM, no âmbito da Administração Municipal de Duque Bacelar/MA.

É o parecer.

Salvo Melhor Juízo.

Duque Bacelar (MA), 18 de outubro de 2023.

*Socorro Furtado Feit*  
*Maria do Socorro Lima Furtado Moura de Freitas*  
Controladora Geral do Município de Duque Bacelar